



Número: **0839744-69.2023.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **17/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 16.766,75**

Processo referência: **0839744-69.2023.8.14.0301**

Assuntos: **ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE BELÉM (APELANTE)	
ANTONIO MARCOS DUARTE JUNIOR (APELADO)	PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO)
ANETE NEVES DUARTE (APELADO)	PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO)
DIONETE NEVES DUARTE (APELADO)	PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22947857	31/10/2024 14:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0839744-69.2023.8.14.0301**

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE BELÉM

**APELADO:** DIONETE NEVES DUARTE, ANETE NEVES DUARTE, ANTONIO MARCOS DUARTE JUNIOR

**RELATOR(A):** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## EMENTA

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ITBI. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Cível interposta pelo Município de Belém contra sentença que reconheceu a imunidade tributária de ITBI em operação de transferência de imóvel em razão da extinção de empresa. A sentença anulou a cobrança do ITBI e autorizou a lavratura de escritura pública sem incidência do tributo. O Município apelou, alegando a inexistência de imunidade no caso.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso interposto pelo Município de Belém atende aos requisitos de admissibilidade, notadamente o princípio da dialeticidade, que exige a impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O princípio da dialeticidade impõe que as razões do recurso ataquem especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

4. O recurso de apelação do Município de Belém limita-se a reproduzir os argumentos da contestação, sem apresentar impugnação específica aos fundamentos da sentença de primeiro grau, violando o princípio da dialeticidade.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que recursos que não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida não podem ser conhecidos, como exemplificado em precedentes do STJ e Tribunais Estaduais.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:* 1. O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos da sentença recorrida viola o princípio da dialeticidade e não deve ser conhecido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.010, II a IV; CF/1988, art. 150, VI, "a".

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg na Rcl 23.177/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 25.03.2015; TJ/SP, AC nº 1030610-33.2020.8.26.0001, Rel. Des. Márcio Boscaro, j. 17.03.2022.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Sessão de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no período de 21 a 29 de outubro de 2024.

## RELATÓRIO

### **A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Trata-se de Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **Município de Belém**, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **Dionete Neves Duarte, Anete Neves Duarte e Antônio Marcos Duarte Junior** em desfavor do ora apelante, julgou procedente a referida ação, reconhecendo a imunidade tributária do ITBI com relação a operação de transferência do imóvel situado na Av. Castilho França, nº 168 (antigo 41/42) – Comércio, Belém/PA, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém, às fls. 168, do Livro 3-S, sob o nº 11967, aos autores, em razão da extinção da empresa Silva Duarte Ferragens LTDA, e, por conseguinte, declarar a nulidade de seu lançamento/cobrança; sendo reconhecido o direito de ser lavrada a escritura pública de transmissão do mencionado imóvel aos sócios remanescentes sem incidência do ITBI.

Condenou o apelante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões recursais (Num. 19064272 - Pág. 1/5), a patrona do apelante narrou que, na origem, se trata de uma Ação Anulatória de Débito Fiscal na qual os apelados pretendem ver reconhecida sua imunidade para não serem compelidos ao pagamento do ITBI de um imóvel localizado na Av. Castilho França, nº 168 (antigo 41/42) - Comércio, Belém/PA.

Sustentou, em síntese, que inexistente imunidade tributária no caso dos autos e o recolhimento do ITBI é devido.

Aduziu que a imunidade tributária pretendida pelos autores não pode ser concedida, por ser evidente que o bem desincorporado não retornou para a pessoa que o conferiu na integralização do capital social, motivo pelo qual, a hipótese legal não foi devidamente preenchida e, em matéria de imunidade tributária ou não incidência, a observância ao princípio da legalidade estrita é impositiva.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da sentença monocrática.

Os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, que fosse negado provimento ao apelo interposto pelo Município de Belém (Num. 19064276 - Pág. 2/4).

O processo foi distribuído à minha relatoria e, através da decisão de ID 19119175 - Pág. 1 recebi o recurso apenas no efeito devolutivo e determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Rosa Maria Rodrigues de Carvalho, arguiu que deixava de exarar parecer no caso dos autos, visto que este não justificava a intervenção do *Parquet*, conforme preceitua o art. 178 do CPC (Num. 19209955 - Pág. 1/2).

É o relatório.

## VOTO

### **A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso. Senão vejamos.

Inicialmente, ressalto que o princípio da dialeticidade é requisito de admissibilidade recursal e reclama a relação direta entre os fundamentos da decisão e o recurso que pretende sua reforma ou nulidade, sob pena de não conhecimento recursal.

O referido princípio está inserido no art. 1.010, II a IV, do NCPC, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

**“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:**

**I - os nomes e a qualificação das partes;**

**II – a exposição do fato e do direito;**

**III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

**IV – o pedido de nova decisão.”**

Segundo os ensinamentos do renomado processualista civil Daniel Amorim Assumpção, em sua obra



“Manual de Direito Processual Civil”, o recurso é composto pelo elemento volitivo, relacionado à vontade em recorrer, e o elemento descritivo, referentes aos fundamentos e pedido constantes no recurso. Em seguida, leciona que o princípio da dialeticidade diz respeito ao elemento descritivo, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal e do pedido, capaz de permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. A par disso, menciona o seguinte:

**“Em decorrência do princípio da dialeticidade, todo o recurso deverá ser devidamente fundamentado, expondo o recorrente os motivos pelos quais ataca a decisão impugnada e justificando seu pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração. Trata-se, na verdade, da causa de pedir recursal. A amplitude das matérias dessa fundamentação divide os recursos entre aqueles que tem fundamentação vinculada e os que tem fundamentação livre. (Manual de Direito Processual Civil”, 2ª ed. São Paulo: Método, 2010, p.530)**

O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as razões recursais devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

(...)

**III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.**

(...)

**V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada.**

Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”) e 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

**VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo**



Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

## VII. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 23.177/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)”

No caso em análise, constata-se que o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por Dionete Neves Duarte, Anete Neves Duarte e Antônio Marcos Duarte Junior em desfavor do Município de Belém, julgou procedente a referida ação, reconhecendo a imunidade tributária do ITBI com relação a operação de transferência do imóvel situado na Av. Castilho França, nº 168 (antigo 41/42) – Comércio, Belém/PA, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém, às fls. 168, do Livro 3-S, sob o nº 11967, aos autores, em razão da extinção da empresa Silva Duarte Ferragens LTDA, e, por conseguinte, declarar a nulidade de seu lançamento/cobrança; sendo reconhecido o direito de ser lavrada a escritura pública de transmissão do mencionado imóvel aos sócios remanescentes sem incidência do ITBI.

Contudo, nas razões do recurso de Apelação interposto, o Município de Belém simplesmente reproduz *ipsis litteris* a contestação apresentada dos autos (ID 19064258 - Pág. 1/9), sem fazer qualquer menção aos fundamentos expostos na sentença proferida pela autoridade de 1º grau.

Deste modo, é notório que o recurso de apelação cível não comporta relação alguma com a sentença recorrida, não restando outra alternativa que não seja o não conhecimento do recurso, visto que a violação ao princípio da dialeticidade se encontra configurada.

Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

**“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. Apelo voltado apenas para reiterar as razões defensivas. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Mera reprodução literal da contestação. Devolutividade inexistente. Ofensa ao princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/SP - AC: 10306103320208260001 SP 1030610-33.2020.8.26.0001, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 17/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2022)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – REGULARIDADE FORMAL – RAZÕES DE APELO – DIALETICIDADE – MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – NÃO-CONHECIMENTO - Para ser conhecido, o recurso deve trazer, em suas razões, fundamentos que impugnem validamente a sentença,**

**pena de não ser preenchido o requisito da regularidade formal - A mera repetição literal da peça contestatória e da inicial de reconvenção nas razões de apelação, sem que haja impugnação específica às razões de decidir da sentença, impede que o recurso seja conhecido, ante a aplicação do princípio da dialeticidade ao caso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/AM - AC: 06123825820188040001 Manaus, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2022)**

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CÓPIA FIEL DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - O presente recurso não deve ser conhecido, vez que não trouxe, em seu bojo, qualquer fundamentação capaz de rebater os argumentos lançados na r. sentença proferida em primeiro grau, consistindo em cópia fiel da contestação, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade. II - Nos termos do § 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. III - Nesse sentido, majoro em 2% (dois pontos percentuais) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo, a cargo da CEF em favor da parte autora. IV - **Apelação não conhecida.** (TRF-3 - ApCiv: 50045156120204036114 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 21/10/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 28/10/2021)**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE DO BEM DADO EM GARANTIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEVEDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA CONTESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/RJ - APL: 00153535920098190067, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 16/04/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)**

**PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS - MERA CÓPIA (REPETIÇÃO) DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - OFENSA AO ARTIGO 1.010, II, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM CONTRARRAZÕES - REJEIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO**



**RECURSO DE APELAÇÃO. 1. O Princípio da Dialética ou Congruência Recursal exige que o recorrente enfrente os fundamentos específicos da decisão recorrida, sob pena de o recurso ser considerado inepto e inadmissível. 2. Dispõe o artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil, que a apelação interposta deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se pretende demonstrar o desacerto da decisão, que leva ao pedido de reforma parcial ou total da mesma. 3. Verifica-se, no presente processo, que as razões de apelação são cópias dos termos da contestação, o que não se admite, na medida em que a apelante busca, através de seu recurso, a reforma da decisão de Primeiro Grau (sistemática lógica da processualística); e para que alcance tal resultado deve, por óbvio, indicar o erro da sentença. 4. No caso o apelante não se preocupou em rebater a fundamentação exposta na decisão impugnada, não traçando qualquer comentário que seja sobre o que foi ali exposto. Como se vê, as razões recursais não atacam os fatos e fundamentos jurídicos da sentença, sendo que, nos moldes em que interposto, o apelo inviabiliza a prestação jurisdicional e viola o Princípio da Dialética. 5. Desta forma, verifica-se irregularidade na apelação, que não trouxe a este Tribunal qualquer alegação de equívoco a justificar a reforma da sentença. 6. Recurso de Apelação não conhecido. Decisão Unânime. (TJ/PE - APL: 4912270 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 19/07/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2018)''**

Destarte, considerando que o apelante não suscitou qualquer argumento capaz de ilustrar o desacerto da sentença, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, em razão da ausência de requisito de admissibilidade.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do presente Recurso de Apelação**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 21 de outubro de 2024.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**Relatora**

Belém, 31/10/2024